



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13823.000087/91-01

Sessão de : 07 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.834

Recurso nº: 91.904

Recorrente: NILSON GARCIA


Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

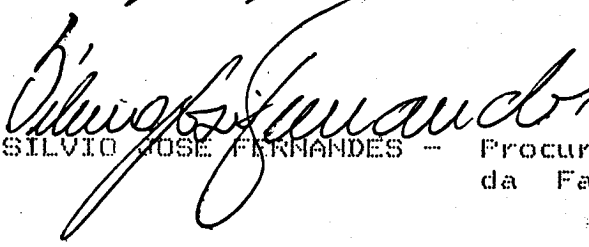
ITR - PARCELA CONTAG - A parcela destinada à CONTAG é lançada no mesmo documento do ITR e com ele é cobrada, independentemente de pagamentos feitos a Sindicatos e à Previdência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON GARCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/ovrs/

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 28, 07, 1994	
C		Rubrica

162



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13823.000087/91-01
Recurso Nº: 91.904
Acórdão Nº: 203-00.834
Recorrente: NILSON GARCIA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 3.319.259,25, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Bacuri-Caiçara", cadastrado no INCRA sob o código 607.126.000.604-1, localizado no Município Pereira Barreto-SP.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando que: "Conforme documentos anexos (DARF, GR, Contribuição Confederativa, GRCS e RE/FGTS) referente ao mês de competência de março de 1991, comprovam que o número de funcionários da propriedade no exercício não ultrapassa o número de 14 funcionários, o que descaracteriza o número de 616 funcionários constante no certificado de cadastro."

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 16/17) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"ITR - FORMALIZAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO.
Verificado que o procedimento administrativo observou as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, é de se manter o lançamento notificado."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 18/19), alegando, em síntese, que:

a) utilizou dados de arrendatários e por essa razão, ficou constando também a utilização de 600 trabalhadores avulsos no mês de março, que, na realidade, trabalharam para os arrendatários dentro da fazenda;

b) mesmo para 16 trabalhadores permanentes, o recorrente entende que não incide contribuição CONTAG, já que vem pagando regularmente a contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto - Plano CONTAG - o que seria uma forma de bitributação dessa parcela.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13823.000087/91-01
Acórdão nº 203-00.834

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

"A irresignação do recorrente" prende-se "tão-somente ao lançamento da parcela destinada a CONTAG...". Com esas palavras o contribuinte sintentizou toda a questão, abrindo mão de discutir qualquer outro assunto do processo. E, no que se refere a este particular, não lhe assiste razão, eis que a contribuição à CONTAG é cobrada juntamente com o ITR. O fato de ter pago contribuição ao INSS e ao Sindicato não o exime do pagamento da referida contribuição à CONTAG.

Isto posto e considerando tudo o mais que do proceso consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA